



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10320/002.085/89-05

nlfr
Sessão de 08 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.644

Recurso nº: 98.412 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente: CONSTRUNORTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO LUÍS - MA

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986

a) - Cerceamento de Defesa: é de se rejeitar a prejudicial quando a parte recorrente argui vício processual na decisão recorrida, por suposta omissão, mas relega tal prejudicial para a parte final do apelo, após contraditá-la em suficiente prova de sua validade.

b) Omissão de Receita: à falta de prova da origem de recursos advindos para aumento de capital, é de se acolher a acusação, especialmente se o motivo declinado para refutar a omissão se suporta em prova documental de razoável coleta no curso da ação fiscal.

c) Notas Frias: não provada a efetiva contratação de serviços de locação ou a liquidação do preço em bases convincentes e ante o reconhecimento expresso da inatividade das empresas emitentes, é de se rejeitar a dedutibilidade da despesa lançada.

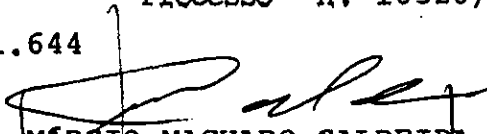
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CONSTRUNORTE AGROINDUSTRIAL LTDA

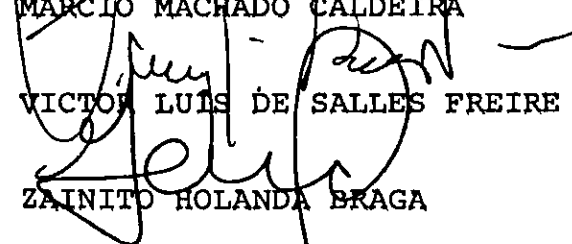
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 08 de outubro de 1991

Acórdão nº 103-11.644


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGAPROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, JOSÉ GERADO DE FARIAS (SUPLENTE), DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320/002.085/89-05

RECURSO Nº: 98.412

ACORDÃO Nº: 103-11.644

RECORRENTE: CONSTRUNORTE AGROINDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A partir do auto de infração vestibular, e pelo exercício de 1986, foram irrogados ao contribuinte autuado a prática das seguintes irregularidades:

a) - omissão de receitas, a partir de suprimen-
to de caixa "com recursos de origem não comprovada";

b) contabilização de "despesas inexistentes" ,
a partir daquilo que a Fiscalização denomina de "notas frias", re-
portando despesas administrativas a partir de efeitos fiscais emi-
tidos por empresas que se encontravam desativadas de há muito (uma
delas em 1979 e outra em 1982).

Instruem especialmente a segunda acusação as de-
clarações de fls. 17, emanada do responsável da "Preservi", asse-
verando jamais ter prestado serviços à autuada, bem assim a decla-
ração de fls. 19, emitida pelo responsável da Nossa Senhora Apare-
cida, igualmente contraditando a realização das operações indica-
das nas notas fiscais sob impugnação.

Em sua impugnação inaugural nega a autuada que
o aumento noticiado, em base do qual se arguiu a omissão de recei-
tas, tenha sido feito "com valor sonegado à escrituração da empre-
sa", para indicar que sua origem decorreu de empréstimo feito a

Acórdão nº 103-11.644

banco que, por sediado não em local do seu estabelecimento, torna impossível a demonstração do mútuo. E, já para a segunda acusação, insiste na realização das operações descritas nos efeitos dados como "frios", indicando que teve ela de se valer de veículos das mesmas para a realização de serviços contratado no transporte do "porto de Ferro Carajás para o Porto de Itaquí" com a Cia. Vale do Rio Doce.

A decisão monocrática de fls. 59/60 assim se pronunciou:

"Os argumentos trazidos ao processo carecem de fundamentação legal e lógica. A matéria em litígio tem como núcleo a absoluta falta de prova documental idônea.

No que concerne a integralização do Capital, em nenhum momento a autoridade fiscal manifestou dúvida quanto ao aspecto formal do ato. O que se questiona é a capacidade econômico financeira da autuada à época da alteração do Capital Social. Não há nada de exorbitante portanto. Sa be-se, conforme os autos, que a integralização foi efetivada utilizando recursos dos sócios Paulo José Naue, Cr\$ 209.000.000,00 (duzentos e nove milhões de cruzeiros) e Raimundo Nonato de Abreu, Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros). Os citados recursos segundo afirmam são resultantes de empréstimos contraídos junto ao Banco Lar Brasileiro, cuja agência foi desativada em São Luis.

O simples fato de o Banco Lar Brasileiro não operar atualmente em São Luis não traz empecilho à produção de uma boa prova de que a operação bancária foi efetivamente realizada. de se indagar: por que não exibir o documento dando quitação aos aludidos empréstimos?

Com relação ao outro ponto questionado (despesas inexistentes) a autuada reprisa os mesmos enfoque anteriores. É inadmissível aceitar no fiscal como documento de quitação de débito. Mais uma vez a epigrafada não teve o esforço apresentar provas de que os dispendios foram efetivamente incorridos.

De todo o exposto, e

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído;

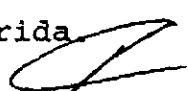
CONSIDERANDO que o autuado não apresentou documentação capaz de inibir a pretensão cal;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo resulta julgo procedente o auto de infração im



nato."

Em seu apelo de fls. 62/68 a parte recorrente retoma os argumentos inaugurais para insistir (i) relativamente ao aumento de capital, que "a lei fiscal não instituiu documento necessário à sua escrituração contábil" e "assim o aditivo de aumento de capital exibido, fls., devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, regido pelo Direito Comercial, é documento suficiente, nos termos do art. 130 do Código Comercial Brasileiro" para concluir que "nos autos não há prova da imputada sonegação de receita" e sim "presunção pessoal, anulada pelo aditivo ou seu contrato social e pela análise crítica dos indícios e situações, que se ordena: a) o curto período de vida da empresa até o evento; b) o pequeno volume de trabalhos realizados até o evento; c) o inexpressivo volume de receitas obtidas pela empresa até o evento; d) o aditivo ao contrato social" e (ii) relativamente as notas fiscais questionadas ser "débil a base de sustentação do julgamento recorrido" a partir de questionamento expresso às declarações de representantes da empresa carregadas para o procedimento, acrescentando que, pelo fato de uma das notas fiscais apreendidas pela Fiscalização ter sido excluída do feito, "justamente aquela que dava mais autenticidade a esses documentos" tal efeito, por si só já daria legitimidade aos demais da empresa N.S. Aparecida, culminando por arguir preterição do direito de defesa e nulidade da decisão recorrida.



É o relatório.



Acórdão nº 103-11.644

V O T O

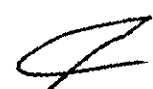
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE-Relator;

Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado.

Inicialmente, invertendo as matérias postas no apelo recursal, tenho para mim que os termos da decisão recorrida não dão agasalho à preliminar suscitada no final do recurso já que as matérias versadas na impugnação inaugural ali se acham suficientemente feridas, ensejando, inclusive, a formulação da postulação recursal em termos um pouco diversos da primeira manifestação processual produzida pela autuada.

No que diz respeito à matéria de mérito propriamente dita, anoto que a "omissão de receita" detectada pela Fiscalização suporta-se na premissa de que a recorrente exclusivamente não teria comprovado a origem dos recursos de que emanou o aumento de capital questionado. Neste sentido arguiu-se, sem qualquer prova, lastreamento em operação de empréstimo bancário, não podendo ser aceita a consideração de que, pelo simples fato de o estabelecimento bancário não mais ter estabelecimento na praça, haveria impedimento para a produção da pertinente documentação. Andou bem, portanto, a decisão recorrida quando confirmou o lançamento vestibular.

A respeito da segunda matéria - utilização de nota fiscais supostamente "frias" para gerar despesas inexistentes, em momento algum trouxe a recorrente para o bojo dos autos elementos aptos e suficientes a elidir a premissa acusatória. O único documento juntado, contrato com a Cia. Vale do Rio Doce, não traz nenhuma menção específica às empresas questionadas pelo Fisco, não tendo logrado a recorrente, por igual, sequer demonstrar suficientemente a suposta liquidação do preço que diz ter contratado. Por sinal em um dos efeitos fiscais, o "canhoto" que declara terem os serviços sido prestados si foi destacado e entregue, como seria usual. Bem de ver, todavia,



Acórdão nº 103-11.644

autuada, na peça recursal, traz argumento não enfocado na petição inaugural, que se subsumiria ao fato de o Fisco, relativamente a uma das emitentes, não ter incluído determinada nota também apreendida (por sinal a de valor menor), fato este que estaria a entremostrear, no mínimo, vacilamento do Fisco a respeito da arguida inidoneidade da empresa, mas referido argumento não me convence já que, relativamente aos efeitos a barcados, restou-me a convicção plena que se trataram de efeitos manipulados para a geração de despesas espúrias, já que não se provou, em qualquer momento, a existência dos bens dados em locação nos ativos das sociedades declinadas e, em última instância, a materialidade da operação de locação.

Nego provimento ao recurso para manter a bem lançada decisão recorrida.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR